MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600507-11.2020.6.21.0100

Recorrentes: JONES ADEMAR RECH, NILSON PANISSON, JUSENE CONSOLADORA PERUZZO

Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. SANTA CECÍLIA DO SUL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. PREFEITA NO EXERCÍCIO DO MANDATO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LE. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. SUPOSTA ENTREGA DE AREIA E BRITA POR CAMINHÃO DA PREFEITURA PARA UM ELEITOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE VERSÕES DIVERGENTES SOBRE OS FATOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. PARECER PELA CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio cumulada com ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico para condenar os representados à inelegibilidade por oito anos e à pena de multa no valor individual de vinte mil UFIRs.

A magistrada *a quo* concluiu que JUSENE PERUZZO, Prefeita de Santa Cecília do Sul (2017-2020), previamente ajustada com os candidatos a Prefeito e Vice, JONES RECH e VILSON PANISSON, todos filiados ao mesmo partido (PSB-40), próximo à data da eleição de 2020, autorizou a entrega de brita e areia por caminhão caçamba da Prefeitura de Santa Cecília do Sul na residência do eleitor Fabiano da Silva, em troca do seu voto naquelas candidaturas, com isso configurando a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder (político e econômico).

Em razões recursais, os representados arguem, preliminarmente: (i) nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da oitiva de Tatiana dos Santos Baptista como testemunha compromissada em que pese ter feito campanha eleitoral para o PDT no pleito de 2020 e sem a presença dos representados; e (ii) nulidade da sentença, por ter sido prolatada levando em consideração peça de alegações finais extemporaneamente apresentada pelo MPE. No mérito, aduzem que apenas o candidato JONES RECH esteve na residência do casal Fabiano e Tatiana divulgando sua candidatura, não tendo havido oferta de material ou transporte em troca de votos. Pontuam que a prova testemunhal foi no sentido de que Fabiano adquiriu areia e brita de Lindonês Girardi e que, como é de praxe na região (que não conta com empresas de transporte) solicitou à prefeitura que entregasse os materiais na sua residência, o que foi feito. Destacaram que os depoimentos de Fabiano e Tatiana não merecem crédito, por terem eles feito campanha para o PDT nas eleições 2020 e porque encontram-se em conflito com os demais testemunhos prestados no processo. Requerem a anulação do processo desde a instrução e, sucessivamente, a reforma da sentença para o fim de que sejam absolvidos.

Sem contrarrazões (ID 44938501), os autos foram encaminhados ao TRE e, sequencialmente, vieram à PRE para o oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no tríduo legal (CE, art. 258),

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

conforme verificação no PJE de primeiro grau.

Não há nulidades processuais a serem reconhecidas.

Quanto às alegações acerca da oitiva de Tatiana dos Santos Baptista, observa-se que a contradita foi indeferida pois o fato dela ter apoiado publicamente o PDT em 2020, mediante a colagem de adesivos no veículo e a ostentação de bandeira em sua residência, não implica em causa legal de dispensa do compromisso. Como bem pontuado pela magistrada condutora da instrução, trata-se de circunstância que deve ser ponderada na análise da prova testemunhal em seu conjunto.

Ao par disso, observa-se que a oitiva de Tatiana sem a presença dos representados na sala de audiências ocorreu a pedido da testemunha, que alegou sentir-se intimidada com a presença deles na sala, especialmente JUSENE PERUZZO, com quem afirma ter tido grave discussão na época dos fatos, tendo essa, nas suas palavras, lhe xingado de "presidiária" e "puta". Importa destacar que o advogado constituído pelos representados acompanhou a oitiva e dirigiu perguntas à testemunha, de modo que a ampla defesa restou plenamente assegurada. Ademais, após a gravação da audiência os representados puderam ter acesso ao inteiro teor da oitiva por meio de seu advogado, não tendo trazido nas alegações finais e no recurso elemento diverso do próprio mérito da demanda que pudesse justificar o reconhecimento de nulidade.

Por outro lado, o reconhecimento pela testemunha de que teve grave briga com uma das representadas denota, a nosso ver, muito maior aptidão para torna parcial o depoimento do que o fato de ter apoiado publicamente o PDT no período eleitoral de 2020. Em virtude dessa discussão que afirmou ter tido com a representada JUSENE – e que conforme a própria Tatiana a teria levado, inclusive, a registrar boletim de ocorrência contra a então Prefeita – justifica que as declarações prestadas pela testemunha sejam recebidas com certa reserva e ponderação. Nada obstante, trata-se de questão de valoração da prova, que será analisada no mérito, não havendo causa para reconhecimento de nulidade.

Outrossim, o cumprimento ou não do prazo para apresentação de alegações finais pelo MPE é irrelevante para fins de prolação da sentença, tratando-se de peça que não é obrigatória e que, de qualquer sorte, não foi citada pela magistrada sentenciante como fundamento remissivo para sentença. Assim, anular a decisão para que outra fosse proferida não mudaria em nada o convencimento da magistrada.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

Destarte, não há nulidades a serem reconhecidas no presente feito.

Resolvidas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
>
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.
>
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.
>
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.
>
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador,

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

Como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre destacar que a configuração da infração independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, **considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções**, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Ao par disso, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. […]
>
> [...]
>
> §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

> Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
>
> Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

> Art. 22 (...)
>
> (…)
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *"caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral." (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, Rodrigo López Zilio define como *"todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência"* (op. cit., p. 653).

Prossegue o autor:

> O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não se podendo cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. Para o TSE, **"o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"** (RO n. 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, "o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ainda, como forma de prejudicar o adversário" (TSE – RO n. 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Colocadas essas premissas jurídicas, observa-se que, **no caso concreto**, **o conjunto probatório não autoriza conclusão no sentido de que tenha havido captação ilícita de sufrágio, e as circunstâncias descaracterizam a ocorrência de abuso de poder político e econômico.**

Primeiramente, cumpre destacar a existência de versões conflitantes sobre a sucessão dos fatos, seja entre o casal que alegou ter recebido brita e areia em troca do voto de Fabiano (Tatiana não votava em Santa Cecília do Sul), seja em relação às demais testemunhas que foram ouvidas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

Com efeito, Fabiano da Silva disse que um dia após o caminhão da prefeitura ter descarregado areia e brita no pátio de sua residência recebeu a visita dos candidatos a Prefeito e Vice, JONES RECH e NILSON PANISSON, que lhe pediram para fazer campanha para eles em troca do material de construção. Disse ter entendido que o pedido compreendia, também, o seu voto. E que nunca teve contado com JUSENE PERUZZO. Questionado sobre o destino do material, disse que logo após as eleições se separou de Tatiana e após algum tempo deixou a cidade, não tendo mais notícia do que aconteceu. Disse que o terreno onde fica a casa é do seu pai.

Tatiana Baptista dos Santos, por sua vez, trocou a versão dos fatos diversas vezes durante sua oitiva judicial. Ora afirmou que primeiro recebeu a visita de JONES e JUSENE em sua residência e depois a entrega de materiais; ora disse que primeiro foram entregues os materiais e depois JONES e JUSENE estiveram em sua casa; ora disse que quem compareceu na residência foram apenas os candidatos JONES e NILSON, para depois complementar que JUSENE apareceu em outro dia, quando lhe xingou e ameaçou. Questionada pelo Promotor de Justiça, disse que JUSENE foi até sua residência e lhe xingou de "presidiária" e "puta" por ter "denunciado" o fato ao Ministério Público, depois disse que somente fez a "denúncia" ao Ministério Público após JUSENE ter lhe ameaçado. Questionada sobre o destino do material, disse que logo após as eleições se separou de Fabiano e deixou a residência, não tendo tido notícia se foi ou não usado para algo. O único ponto que parece ser uniforme em seu depoimento é a fala no sentido de que a suposta tratativa ocorreu com Fabiano e não com ela, embora ela tivesse ouvido, de dentro de casa, a suposta conversa.

Em contrapartida, as demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram uníssonas em afirmar que a brita e a areia foram adquiridas pelo próprio Fabiano e que o caminhão caçamba da Prefeitura apenas fez a entrega dos materiais como é de praxe na cidade, pela inexistência de empresas que façam frete dessa natureza especialmente para munícipes de baixa renda.

Lindonês Girardi, empresário, declarou que seu negócio principal é a madeireira, mas que tem alguns poucos materiais de construção que vende para os clientes; que vendeu para Fabiano um resto de areia que tinha em depósito e revendeu brita que seria adquirida na localidade de Água Santa, tendo-lhe dito que solicitasse na Prefeitura o transporte desses materiais para sua residência. Afirmou que Fabiano ficou de pagar esses materiais em prestações mensais, mas que não fez nenhum pagamento.

Jonatas Kraczuski, servidor municipal concursado há onze anos, declarou ter

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

sido o motorista da prefeitura designado pelo então Secretário de Obras (Ivalino Pegoraro) para buscar areia no Lindonês Girardi e brita em Água Santa e entregá-las na residência de Fabiano. Declarou que Fabiano estava presente no momento em que entregou a areia, tendo sido o próprio que, dirigindo automóvel na sua frente, indicou o local da entrega. Disse, ainda, que quando foi buscar a brita recebeu um boleto para pagamento do material, o qual foi entregue para um dos filhos de Lindonês Girardi,

Ivalino Pegoraro, Secretário de Obras em 2020, declarou ter recebido a solicitação de Fabiano para o transporte de areia e brita e que, sendo praxe a prefeitura fornecer esse serviço de transporte, autorizou sua realização sem nenhuma consulta à Prefeita JUSENE. Explicitou que esse tipo de serviço é fornecido pela Prefeitura para qualquer pessoa de baixa renda em qualquer época do ano, independente de preferência política ou eleições. Disse que Fabiano indicou que a areia devia ser retirada no Lindonês Girardi e Lindonês Girardi indicou que a brita deveria ser buscada em Água Santa.

As testemunhas arroladas pelos representados confirmaram a versão das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Darlan Rodrigues, funcionário de Lindonês Girardi, declarou que estava presente quando Fabiano negociou a compra de areia e brita. Relatou que a madeireira tem um trator com concha usado apenas para puxar as toras de madeira e um caminhão com carroceria de madeira também próprio apenas para o transporte de madeira, por isso Fabiano pediu para a Prefeitura realizar o transporte dos materiais.

Antoninho Cidinei Mello, servidor municipal aposentado, disse ter trabalhado trinta anos na prefeitura, inicialmente em Tapejara e posteriormente, com a emancipação, em Santa Cecília do Sul. Relatou ser prática comum em toda região que a Prefeitura disponibilize as máquinas para fazer pequenos transportes para os munícipes de baixa renda, como acontece com materiais para construção. Disse que isso era comum em qualquer época do ano, independentemente do partido que estava na gestão, da preferência política do munícipe e de se tratar ou não de época de eleição.

As demais testemunhas ouvidas, Rosalino Pasquali e Ivalino Caroff, vizinhos de Fabiano e Tatiana, apenas confirmaram que havia bandeira do PDT na casa e que somente o candidato JONES esteve em suas residências fazendo campanha, sendo conhecido que JONES ficou responsável por fazer campanha nas casas da cidade, e NILSON, nas casas no interior. Ivalino Caroff também relatou que após um tempo a areia e a brita foram “puxadas”

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

para o terreno do vizinho, Vanderlei, que foi candidato a vereador pelo PDT.

Em que pese seja impossível reconstituir com precisão o que aconteceu, parece haver um consenso entre a maior parte dos depoentes no sentido de que os materiais foram adquiridos por Fabiano e apenas foram entregues em sua residência por máquina da Prefeitura operada por servidor municipal em horário de trabalho.

Conquanto essa última circunstância pudesse caracterizar ilegalidade, as testemunhas afirmaram tratar-se de prática comum na região, pela suposta inexistência de empresas de transporte, e que acontece independentemente de afinações políticas, seja dos gestores municipais seja dos munícipes beneficiados.

Nesse contexto, entende-se que os depoimentos de Fabiano e Tatiana pela ocorrência de oferta de material em troca de voto, aparecem isolados. Ademais, o depoimento de Tatiana merece ser visto com reservas, seja em face das sucessivas alterações de versões, seja diante da notícia, da própria, no sentido de que tem desavença pessoal com a representada JUSENE.

O fato de não ter sido juntado aos autos, pelos representados, comprovante material *(v.g.* nota fiscal) da compra da areia e da brita por Fabiano na empresa de Lindonês Girardi não é suficiente, mesmo em face dos depoimentos de Fabiano e Tatiana, para sustentar um decreto condenatório por captação ilícita de sufrágio.

O ônus de comprovar a imputação é do representante, no caso o MPE, e a dúvida não favorece à tese acusatória, devendo, ao contrário, ser considerada para fins de absolvição.

De fato, não é possível, diante da diversidade de versões do casal e do conflito entre essas versões e os testemunhos das demais pessoas ouvidas, concluir que tenha ocorrido captação ilícita de sufrágio, razão pela qual a absolvição dos representados quanto a esse fato é medida que se impõe.

Quanto ao abuso de poder político e econômico, evidentemente que não resta caracterizado, seja porque não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, seja porque não há qualquer indício de que tenha havido a interferência da Prefeita para viabilizar a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8

utilização do caminhão da Prefeitura para operacionalizar a entrega do material.

Ademais, a prestação de um único serviço de entrega com máquina da Prefeitura, em um contexto em que servidores e ex-servidores municipais compromissados declararam em juízo tratar-se de prática comum na região independente de preferências políticas, não tem, ao nosso ver, potencialidade suficiente para causar indevido desequilíbrio no pleito.

Destarte, também não resta caracterizado abuso de poder político e econômico.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e **provimento do recurso**, para que os representados sejam absolvidos das imputações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 03/11/2022 21:20. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b7dbbfe4.bdf7f54b.09e9aba4.c36125a8